



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093862-33.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1093862-33.2022.8.26.0100
APELANTE Tokio Marine Seguradora S.A
APELADO Companhia Paulista de Força e Luz
COMARCA São Paulo – 14ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.333

EMENTA – Prestação de serviço. Dano em equipamento elétrico. Ação regressiva de indenização securitária. Autora que apresenta prova de ter sido o dano causado por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que não admite anormalidade daquela ordem. Nexos etiológico entre o dano e falha no serviço tampouco confirmados pela perícia judicial. Ação improcedente. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação regressiva ajuizada por seguradora contra a concessionária atinente à indenização paga a segurados em razão de danos causados a equipamentos por oscilação da energia elétrica.

A autora pede a inversão daquele desfecho.

Para tanto a recorrente afirma que os documentos produzidos na regulação dos sinistros comprovavam suficientemente o nexo de causalidade entre o serviço prestado pela ré e os danos, o que fora desconsiderado pela sentença, a qual também desconsiderou o artigo 611 da Resolução ANEEL nº 1000/2021, segundo o qual cabe à concessionária ré investigar o nexo de causalidade.

A recorrente salienta, a propósito, que a perícia

reconheceu a possibilidade de os danos terem sido causados por um surto de tensão causado por descargas atmosféricas; que incumbia à concessionária comprovar a regularidade do fornecimento de energia elétrica, o que ela não fez, justamente porque não apresentou os relatórios obrigatórios do Modulo 9 do PRODIST, sendo que ao caso concreto se aplicava o Código de Defesa do Consumidor e era de natureza objetiva a responsabilidade da concessionária.

A isso ela acrescenta que, no tocante a um dos segurados, a ré aponta data de pesquisa que não coincide com a data dos fatos, o que foi desconsiderado pelo “expert” e pela sentença e que no tocante ao outro segurado, a demandada não apresentou o relatório de condições climáticas, restando configurada a responsabilidade da concessionária de energia, até porque ela não deu prova de causas excludentes da sua responsabilidade.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A ação foi proposta sob a assertiva de que a autora indenizou seus segurados pelos danos sofridos por equipamentos elétricos em razão de forte variação da tensão da energia elétrica fornecida pela demandada.

Note-se que o fato de os segurados não terem reclamado o ressarcimento do dano diretamente à concessionária, como permitia a Resolução ANEEL 414, não impunha negar o direito à indenização, nem dizer incorrente o sinistro.

Com efeito, cuidava-se de opção dos

consumidores acionarem a concessionária ou desde logo reclamar o ressarcimento prometido por sua seguradora.

Certo, ainda, que conforme o artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República o exercício do direito de ação nem se condiciona à prévia postulação administrativa.

Ora, os documentos que a seguradora acostou à petição inicial indicavam os locais e as datas dos sinistros, individualizavam os equipamentos danificados e atribuíam tais danos a “descargas atmosféricas”, “sobrecarga elétrica”, “descarga elétrica” (fls. 61 e seguintes).

A rigor motivo algum havia para se colocar em dúvida a veracidade daquelas informações, a tanto não bastando a só particularidade de se cuidar de documentos elaborados a interesse dos próprios segurados.

O fato, contudo, é que referidas peças não davam prova de que a noticiada oscilação elétrica ou mesmo queda de raio ocorreu especificamente na rede elétrica externa, de responsabilidade da concessionária.

Tal revelação era fundamental à procedência da ação, cabendo lembrar que conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquela situação (inciso II).

Dessa forma, na espécie cabia à autora provar que os aparelhos dos segurados foram danificados por oscilação da corrente elétrica externa e à requerida, em contrapartida, demonstrar que não ocorreu irregularidade daquela ordem na rede de sua responsabilidade, isto é, na rede elétrica externa, que abastecia o imóvel.

Daí se mostrar despicienda nesse contexto

evocação da figura da inversão do ônus da prova, medida que seja pela lei comum (artigo 373 § 1º do CPC), seja pela lei consumerista (artigo 6º inciso VIII do CDC), só se justifica quando a parte esteja compreensivelmente impossibilitada de produzir prova de sua alegação.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou essa Corte em caso similar:

“Agravo de instrumento. Ação regressiva. Inversão do ônus da prova. Não é vulnerável ou hipossuficiente a parte que deduz pretensão alicerçada em parecer técnico de empresa especialidade. Alegação desprovida de verossimilhança. Ausência de hipótese legal para a inversão do ônus da prova, nos termos pretendidos. R. decisão mantida. Recurso não provido.” (AI 2064325-86.2019.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken).

Como se viu, a revelação de que a oscilação ocorreu na rede elétrica externa era fundamental, eis que sem isso não se podia dizer que aqueles danos foram causados por falha do serviço prestado pela ré.

De lembrar que, como é de conhecimento comum, queima de aparelhos conectados à eletricidade pode ocorrer também em face de uma imensa gama de problemas na rede interna do imóvel, assim como por falha dos receptores de energia dos próprios aparelhos, ocorrências absolutamente estranhas à atuação da concessionária e pelas quais, por isso, ela não responde.

Pois a rebater a hipótese aventada pela autora havia o fato de a ré ter informado na contestação que não houve registro de ocorrência na rede externa.

A informação da demandada não podia ser desprezada porque, como toda concessionária daquele segmento, ela fazia

uso de sistema auditado que registrava automaticamente as anormalidades que viessem a ocorrer, inexistindo razão, destarte, para se negar fé àquela informação

Daí se mostrar irrelevante a alusão da recorrente ao artigo 611 da Resolução ANEEL nº 1.000, eis que como visto, a concessionária não deixou de investigar o nexo de causalidade.

Certo, ademais, que foi determinada a realização de perícia a qual tampouco confirmou o nexo de causalidade entre os danos e a falha no serviço.

O fato de o perito ter apontado a possibilidade de os danos terem sido causados por um surto de tensão causado por descarga atmosférica, em nada beneficiava a apelante, eis que, como visto, para se reconhecer a responsabilidade da concessionária se fazia necessária a revelação de que a descarga atmosférica ocorreu na rede externa, o que não foi confirmado.

A apelante alega, ainda, que no tocante a um dos segurados, o relatório encaminhado ao perito pela ré apresentava data de pesquisa que não coincide com a data dos fatos, o que foi desconsiderado pelo “expert” e pela sentença e que no tocante ao outro segurado ela não trouxe relatório de condições climáticas.

No entanto, como se vê pela defesa apresentada pela concessionária, ela não desconsiderou que no tocante ao segurado Condomínio Edifício Ilha Morena a informação era de ter o sinistro ocorrido em 25 de janeiro de 2022 (fls. 134).

O fato de a concessionária não ter apresentado o relatório de condições climáticas, no tocante, a um dos segurados, tampouco juntado os relatórios citados no Módulo do PRODIST, tampouco apresentava relevo, até porque não exigidos para instrução de processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial.

Assim, restava o fato de não ter restado revelado o nexo entre os danos e o serviço prestado pela ré, o que impunha julgar improcedente a ação.

Constatação em nada abalada pela evocação do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil, da Lei de Concessões e mesmo do regime da responsabilidade objetiva previsto na Constituição da República, eis que mesmo sob esse enfoque mostra-se imprescindível a prova do nexo entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva da concessionária.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe-se agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios que passa a 15% do valor da causa.

Nega-se provimento ao recurso.

assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator